

FERREIRA BORGES

A D V O G A D O S

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA _____ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO RIO DE JANEIRO (RJ)

A ASSOCIAÇÃO DE PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - APCEF/RJ, associação civil inscrita no CNPJ/MF sob o n. 33.623.208/0001-16, com sede no Rio de Janeiro (RJ) na Av. 13 de Maio 23, Sobreloja, Centro, vem, respeitosamente, por intermédio de seu departamento jurídico, com fundamento na Lei 7.347/85, e art. 91 e seguintes do CDC, aforar a presente

AÇÃO CIVIL COLETIVA

em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília (DF) no SBS Quadra 04, Lotes 3/4, Ed. Sede, CEP 70.092-900, e da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, entidade fechada de previdência complementar inscrita no CNPJ sob o n. 00.436.923/0001-90, com sede em Brasília (DF) no SCN Quadra 02, Bloco "A", Ed. Corporate Financial Center, CEP 70721-900, aduzindo para tanto o que se segue:

SÃO PAULO (SP)

Alameda dos Aicás, 335
Moema
(11)5051-1390

BRASÍLIA (DF)

SHIN CA 01 Deck Norte
Conjunto 425/427
Lago Norte

VITÓRIA (ES)

Rua Alfeu Alves Pereira, 79,
sala 207, Ed. Maxxi II
Enseada do Suá

Central de atendimento:

0800 772 1272

www.ferreiraborges.adv.br

1. No universo da Caixa há a FUNCEF - fundo de pensão dos empregados, cuja adesão se dava automaticamente, já no primeiro dia de vínculo do empregado. Legalmente a FUNCEF é denominada como EFPC (Entidade Fechada de Previdência Complementar). A Caixa Econômica Federal instituiu e patrocinou, como patrocina até hoje a FUNCEF, sendo legalmente denominada como Patrocinadora. Para os fins desta petição, FUNCEF e EFPC, e Caixa e Patrocinadora, são expressões sinônimas.

2. Na FUNCEF, coexistem atualmente três planos previdenciários:

- a. O "REG-REPLAN original"¹, criado em 1977, com natureza de "benefício definido"², fechado para novos participantes, onde ainda há cerca de 4% da massa de participantes da FUNCEF;
- b. O "REB", criado em 1998, com natureza de "contribuição definida"³, que permitiu a adesão dos empregados admitidos a partir do concurso de 1998, bem como a migração dos participantes do REG-REPLAN anterior, hoje também fechado para novas adesões, contando com cerca de 8.000 inscritos (os concursados de 1998 até 2006, contando-se uma minoria que, oriunda do REG-REPLAN, a ele aderiu);

¹ Inicialmente denominado como REG (1977), depois como REPLAN (1979), e novamente batizado como "REG-REPLAN" no ano de 2006.

² Nos planos com formato de "benefício definido", o valor do benefício depende do valor dos salários percebidos pelo empregado durante o período ativo, i.e., dos "salários de contribuição"². O benefício geralmente é calculado com base na média dos 12 últimos salários percebidos na ativa e passa a ser devido em valor certo até o fim da vida do aposentado, sofrendo apenas as correções e reajustes segundo os índices de rentabilidade do fundo de pensão. Já nos planos de "contribuição definida", o valor da pensão devida ao aposentado não depende de seus últimos salários enquanto na ativa, mas deriva unicamente do saldo da conta individual (ou "reserva individual") existente quando da aposentadoria, formada por meio dos aportes mensais de contribuições feitas tanto pelo empregado, quando pela Patrocinadora. Contribuições mensais menores, vertidas durante o período de acumulação, geram direito a um pensionamento mensal menor, não havendo obrigação de se garantir o valor de benefício segundo a média dos últimos salários, tal como ocorre nos planos de benefício definido.

³ Na pureza da acepção, tanto o REB quanto o Novo Plano são planos de "contribuição variável", que é praticamente o mesmo que falar em "contribuição definida".

c. O “Novo Plano”, criado em 2006, com natureza de “contribuição definida”, aberto a novas adesões de empregados hoje ativos na Caixa, e que também permitiu a adesão dos empregados que anteriormente participavam do REG-REPLAN original, mediante processo de “saldamento”.

3. Esse fenômeno da migração de um plano previdenciário para outro surgiu por imposição da EC 20, de 15.12.1998, aos fundos de pensão de Estatais:

Art. 6º - As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, **deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos**, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

4. Obviamente, o processo de revisão dos planos previdenciários, imposto pela EC 19/1998, haveria de respeitar o direito acumulado do participante ativo ou já aposentado ao longo dos anos de vínculo com a EFPC - conceito que seria pouco tempo depois plasmado na LC 109/2001, notadamente nos arts. 14 e 15 desse diploma legal regulador da previdência complementar brasileira.

5. Algumas EFPC, como a PREVI/Banco do Brasil, objetivando cumprir com o quanto disposto na EC 20/1998, simplesmente alteraram os seus regulamentos em franca violação ao direito acumulado dos participantes, disso derivando milhares de ações judiciais, em sua maioria procedentes⁴.

6. Já outras EFPC - caso da FUNCEF - agiram de modo a respeitar o direito acumulado dos participantes (até então, todos oriundos do único plano existente, o

⁴ Na PREVI/BB, a opção foi de simplesmente fechar o plano existente (PREVI I, ou “Estatuto de 1972”), mantendo nele os participantes ativos e aposentados, que não puderam migrar para o novo plano criado (o PREVI II ou “PREVI Futuro”), mantendo-se o regime praticado, de reservas globais - e não individuais - garantidoras do pagamento dos benefícios. A alteração drástica veio no valor regulamentar dos benefícios, abruptamente reduzidos de 100% para 75% dos salários de participação, em flagrante violação ao direito acumulado ao longo dos anos, o que somente veio a ser corrigido judicialmente anos depois, e após longo processo de maturação jurisprudencial.

REG-REPLAN), embora o expediente tenha apresentado falhas estruturantes sérias, que também vulneraram os direitos acumulados de cada um dos empregados e ex-empregados da Caixa.

7. De início, Caixa e FUNCEF, antes mesmo da edição da EC 20/1998, já gestavam o REB, plano que sucederia ao REG-REPLAN e que fora aberto em 1998 para receber não só os novos concursados da grande leva de 1998, como os empregados já existentes (participantes do REG-REPLAN) e os que já se encontravam aposentados.

8. O REB, por definição, é um plano de contribuição definida, já adequado às regras da LC 109/2001, cujo valor do principal benefício (a pensão mensal, em palavras simples) não é vinculado ao valor dos últimos salários do empregado, mas apenas ao saldo da reserva técnica individual formada pelos aportes contributivos da Patrocinadora Caixa e do próprio empregado participante⁵.

9. Para o REB, o critério de migração dos participantes ativos, oriundos do REG-REPLAN, não utilizou a técnica do "saldamento" (adiante detalhada), mas o aporte puro e simples da reserva técnica individualizada calculada segundo critérios atuariais (onde, obviamente, o principal fator foi a sobrevida provável do participante). A previsão de migração do pessoal do REG-REPLAN é vista desde o regulamento original do plano, mas é mais bem explicada no regulamento de 2002, art. 60 (participantes inativos) e 61 (ativos). A título de ilustração, confira-se como se deu essa migração para os empregados então na ativa:

Art. 61 – Os participantes vinculados a quaisquer outros PLANOS DE BENEFÍCIOS vigentes, que ainda não estejam em gozo de benefício, poderão migrar para este PLANO, até a data-limite fixada pela DE, por meio de Termo de Adesão formalizado onde abdique da vinculação ao plano de origem de forma irretratável, mediante a observância das seguintes condições:

I – As RESERVAS MATEMÁTICAS para migração serão calculadas, individualmente, por meio de critério atuarial;

⁵ Para os inativos, que já haviam ultrapassado a fase de acumulação e estavam, obviamente, na fase de pagamento dos benefícios, o critério foi o de manutenção do valor do benefício do REG-REPLAN pago em agosto/2001 ou posterior, se a aposentadoria tenha ocorrido posteriormente, mas antes da migração, conforme art. 60 do Regulamento do REB/2002.

II – O valor a ser transferido do PLANO de origem para o SALDO DA CONTA previsto no art. 45 deste Regulamento, corresponderá, no ato da migração, ao maior valor entre a RESERVA MATEMÁTICA e o valor individual de sua reserva de poupança na FUNCEF;

III – O SALDO DA CONTA será composto da seguinte forma:

a) Subconta Participante: será igual ao valor do saldo da reserva de poupança.

b) Subconta Patrocinadora: será igual à diferença positiva existente entre a RESERVA MATEMÁTICA do associado no PLANO anterior e o valor da reserva de poupança.

IV – O Salário de Participação dos associados descritos no caput, para fins do art. 40 deste Regulamento, será constituído das parcelas salariais sobre as quais, efetivamente, vinham contribuindo no plano de origem no ato da migração;

V – Integrará o Salário de Participação, além das parcelas previstas no inciso IV deste artigo, as parcelas correspondentes à Função de Confiança e ao Adicional Compensatório por Perda de Função de Confiança.

(sic, regulamento REB de 2002, doc. anexo)

10. Assim, por exemplo, a FUNCEF, para migrar um empregado ainda na ativa do REG-REPLAN para o REB, calculou sua reserva matemática individualizada, levando-se em consideração fatores atuariais (dentre os quais principalmente o sexo e idade e o valor das contribuições até então vertidas). Esse valor encontrado passou a compor o saldo de conta (inicial) do REB, e, obviamente, preponderou no cálculo do benefício previdenciário a ser pago quando da aposentadoria – pois, no REB, todos os benefícios derivam diretamente do valor encontrado no saldo de conta, *ex vi* dos art. 20 e seguintes do Regulamento de 2002⁶.

11. Ocorre que o processo de migração do REG-REPLAN para o REB foi contestado judicialmente, razão pela qual a FUNCEF deliberou pela suspensão de todas as migrações até então formalizadas, conforme a própria FUNCEF explica em nota:

“O processo de migração entre o plano REG/REPLAN para o REB, foi suspenso por meio de liminares judiciais em 2002, dois dias antes do encerramento do prazo para que os

⁶ Com a ressalva já feita relativamente aos que migraram já na condição de aposentados, cujo valor de benefício do REG-REPLAN foi mantido, segundo o art. 60 do Regulamento do REB.

participantes e assistidos da Fundação se manifestassem quanto à adesão ao plano REB.

Em 2005 e 2004, apesar da revogação das liminares, a Fundação optou por manter administrativamente suspenso o processo de migração, decisão que culminou na não segregação patrimonial entre os planos REG/REPLAN e REB, considerando que o processo de instituição do Novo Plano de benefícios da FUNCEF estava em andamento.

Em razão da aprovação pela SPC, em 14 de junho de 2006, das alterações no regulamento do plano REG/REPLAN, no tocante às regras de saldamento de benefícios, a FUNCEF nos dias 29 e 30 de junho de 2006 reabriu o processo para opção pela migração do plano REG/REPLAN para o plano REB."

(sic, "Nota Explicativa às Demonstrações Contábeis em 31 de dezembro de 2006", doc. anexo)

12. A partir de então, Caixa e FUNCEF passaram a elaborar um terceiro plano previdenciário, que culminou na edição do "Novo Plano" em 2006, que também veio pelo novo formato de "contribuição definida" - não é demais repetir que os planos de contribuição definida são aqueles onde o valor do benefício não é vinculado aos últimos salários do empregado na ativa, mas apenas ao saldo da reserva técnica individual formada pelos aportes contributivos da Patrocinadora Caixa e do próprio empregado participante.

13. Para o "Novo Plano", também houve a possibilidade de migração dos participantes do REG-REPLAN, ainda na ativa ou já aposentados. Entretanto, se a migração para o REB implicou na transferência da reserva técnica acumulada individualmente para o saldo de conta (individual), a técnica utilizada, para a migração para o Novo Plano recentemente criado, foi outra, conhecida como "saldamento": desligamento imediato do plano antigo (REG-REPLAN) c/c o cálculo de um benefício proporcional acumulado neste plano antigo, de maneira destacada, denominado "benefício saldado"⁷, garantido por uma reserva técnica individual, apurada atuarialmente, segregada das demais contas individuais dos participantes.

⁷ Aqui, também, os participantes já aposentados puderam "saldar" o REG-REPLAN. Nesse caso, como os aposentados já tinham concluído a fase de acumulação, o benefício saldado não foi proporcional, mas integral, baseado no valor de benefício pago em agosto/2001 ou posterior, se a aposentadoria ocorreu depois de agosto/2001 e antes do saldamento, conforme o art. 85 do Regulamento do REG-REPLAN, doc. anexo.

14. Perceba o MM. Magistrado que há uma diferença fundamental no trato do direito acumulado do participante que migra para o "Novo Plano" por meio do saldamento, se comparado com o processo de migração do participante do REG-REPLAN para o REB:

- a. O migrante para o REB teve o seu direito acumulado do REG-REPLAN transferido por meio do cálculo de uma RESERVA INDIVIDUAL, aportada no saldo de conta, dependente, obviamente, de fatores atuariais (como sexo e sobrevida provável)⁸;
- b. Já o migrante para o Novo Plano, por meio do "saldamento", teve o seu direito acumulado do REG-REPLAN preservado sobre a forma de predefinição do próprio benefício, calculado proporcionalmente⁹ sem fatores atuários e aleatórios na conta (como a sobrevida provável), conforme o art. 84 do Regulamento (doc. anexo).

15. Esquemáticamente, ainda, sobre a diferença:

- a. Para o migrante para o REB, Toda a reserva individualizada do REG-REPLAN (hipoteticamente, R\$ 400mil) foi transferida à conta e disposição do participante, viabilizando o pagamento dos diversos benefícios previstos em regulamento, como o benefício mensal (R\$ 4mil hipotéticos), o antecipado (saque de 10% da reserva) etc.;
- b. Já para o migrante para o Novo Plano, com o "saldamento" foi definido um valor certo de benefício "saldado" do REG-

⁸ Com a ressalva já feita para os migrantes do REG-REPLAN para o REB já aposentados, cujo benefício migrado teve o valor certo, sendo aquele pago no mês da aposentadoria ou no mês de agosto/2001, sendo a aposentadoria anterior a isso.

⁹ Ou integralmente, tratando-se de participante já aposentado, adotando-se o valor de benefício do mês da aposentadoria ou o de agosto/2001, sendo a aposentadoria anterior a isso.

REPLAN (hipoteticamente, os R\$ 4mil), garantido pela reserva técnica individual "do saldado" (os R\$ 400mil hipotéticos), segregada das demais reservas individuais dos participantes.

16. O parágrafo anterior deixa claro que, embora a migração do REG-REPLAN para o Novo Plano tenha se dado com critérios objetivos, sem fatores atuários, como a sobrevida provável, para o pré-cálculo do benefício, isso não implica dizer que o processo migratório, visto em seu aspecto global, não dependa de fatores atuariais. Depende, e muito.

17. É que o "saldamento" também exigiu a individualização das reservas matemáticas garantidoras do pagamento de todas as prestações "saldadas" futuras devidas ao participante - aqui de maneira indistinta, estando o participante na ativa ou já aposentado.

18. Para o cálculo das reservas matemáticas individualizadas - o dinheiro necessário ao pagamento de todas as prestações futuras, trazidas a valor presente - é imprescindível a utilização de fatores atuariais, principalmente a sobrevida provável do participante.

19. Não há ainda como se esquecer da situação dos participantes que não migraram para os planos posteriores da FUNCEF, permaneceram no REG-REPLAN original (tais participantes são conhecidos como "não-saldados" no jargão da Caixa).

20. Para eles, não há, obviamente, falar em "reservas matemáticas individualizadas" ou segregadas, posto que permanecem nas regras originais do REG-REPLAN "não saldado", onde há formação de uma única reserva matemática global garantidora de todos os benefícios de todos os participantes.

21. Entretanto, a despeito de se tratar de uma reserva global única, ela também depende de critérios atuariais para ser definida (há revisão anual do plano de custeio para os não-saldados, segundo o art. 63 do atual Regulamento do REG-REPLAN), sendo o principal a sobrevida provável da massa de participantes, à imagem e semelhança dos demais planos REB e REG-REPLAN "saldado".

22. Então, tanto a situação original do REG-REPLAN, como a migração do REG-REPLAN para o REB ou a migração do REG-REPLAN para o Novo Plano (esta, por meio do "saldamento") dependem de critérios atuariais:

- a. a migração do REG-REPLAN para o REB depende da atuária de maneira direta, pois o valor posto à disposição a título de saldo de conta foi calculado atuarialmente, com base na sobrevida provável do participante;
- b. a migração do REG-REPLAN para o Novo Plano, *via de "saldamento"*, depende da atuária de maneira indireta, pois embora o benefício "saldado" tenha sido pré-calculado de maneira proporcional, a reserva matemática individualizada, garantidora das prestações devidas, foi calculada com base nos mesmos critérios atuariais, em especial a sobrevida provável do participante;
- c. mesmo quem permaneceu no REG-REPLAN original também depende da atuária de maneira indireta, em especial do critério da sobrevida provável da massa participante para o cálculo da reserva matemática global garantidora do pagamento de todos os benefícios devidos.

23. E é aí que avulta um direito de qualquer participante: para os integrantes do REG-REPLAN "original", o direito acumulado deste plano a que pertencem; e, para os que migraram do REG-REPLAN para o REB, ou para os que "saldaram" o REG-REPLAN e aderiram ao Novo Plano, o direito acumulado do plano anterior, que é direito adquirido.

Explica-se.

24. Na relação previdenciária, que é longa e de trato sucessivo, não há direito adquirido às regras estatutárias antes da implementação das condições de elegibilidade.

25. Em outras palavras, o participante só terá direito adquirido de se aposentar segundo as regras vigentes na data em que se tornar elegível à aposentadoria. Antes, o que há é simples e mera expectativa de direito.

26. Assim, é possível não só a alteração das regras estatutárias no curso da relação previdenciária, como até mesmo a troca de um plano por outro - caso em que o participante renuncia às regras do plano anterior, em favor de participar do regramento do novo plano a que venha a aderir.

27. A jurisprudência nem sempre foi assim: não só o C. TST como o próprio E. STJ também contavam com prestigiosa corrente que defendia o direito adquirido às regras vigentes quando da admissão do empregado-participante ao fundo de pensão. Só que esse entendimento restou definitivamente superado em 27.02.2019, quando do julgamento do REsp Repetitivo 1.435.837/RS, 2ª Seção.

28. Há, entretanto, um único direito adquirido, de natureza financeira, que deve passar imaculado ao longo da sucessão de regras e de regulamentos alterados: o direito acumulado do participante.

29. No Voto Conductor do REsp Repetitivo 1.435.837/RS, o Exmo. Sr. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva resume exatamente a questão, que é de toda apropriada ao caso que ora se apresenta:

"Depreende-se, desse modo, que o participante de plano de aposentadoria complementar somente possuirá direito adquirido a regime regulamentar de cálculo de renda mensal inicial de benefício suplementar quando preencher os requisitos necessários à sua percepção, **devendo ser ressalvado, entretanto, o direito acumulado, que, na previdência privada, possui sentido estritamente financeiro: reservas constituídas pelo participante ou reserva matemática, o que for mais favorável a ele**"

(sic, trecho do Voto Conductor, íntegra do V. Acórdão em anexo)

30. As reservas técnicas, portanto, são o ÚNICO direito adquirido que o participante leva ao longo da relação jurídico-previdenciária, independentemente

das regras - e regulamentos - serem alterados ao longo dos anos.

31. Pois bem. O REG-REPLAN foi criado em 1977, na vigência da Lei 6.435/1977 - que disciplinava a previdência complementar fechada antes do advento da EC 20/1998 e das Leis Complementares 108 e 109/2001, que a revogaram.

32. No curso da Lei 6.435/77, era incogitável divergir da afirmação de que a patrocinadora - a Caixa, no caso da FUNCEF - seria, como era, a única responsável a garantir a higidez das reservas técnicas necessárias ao bom pagamento do fundo de pensão. Isso está expresso nos art. 44 a 46 da Lei, aqui reproduzidos:

Art. 43. Todos os planos de benefícios deverão ser avaliados atuarialmente, em cada balanço, por entidades ou profissionais legalmente habilitados.

Parágrafo único. A responsabilidade profissional do atuário, verificada pela inadequação dos planos estabelecidos, quer no que se refere às contribuições, quer no que diz respeito ao valor das reservas, será apurada pelo Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, por solicitação dos interessados, independentemente da ação judicial cabível.

Art. 44. Nas avaliações de que trata o artigo anterior deverão ser observadas as condições fixadas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social a respeito de:

I - regimes financeiros;

II - tábuas biométricas;

III - taxa de juro.

Art. 45. **Admitir-se-á, no caso das reservas técnicas relativas a benefícios a conceder sob a forma de renda, que os fundos de garantia sejam mantidos em níveis não inferiores a 70% (setenta por cento) das correspondentes necessidades, se as patrocinadoras das entidades assumirem o compromisso de manter, em seus respectivos patrimônios, parcelas equivalentes às insuficiências observadas, de modo que sua cobertura possa, em qualquer época, ser realizada.**

Parágrafo único. Em caso de liquidação das patrocinadoras as entidades fechadas terão privilégio especial sobre os fundos constituídos conforme disposto neste artigo.

Art. 46. Nas entidades fechadas o resultado do exercício, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado: a constituição de uma reserva de contingência de benefícios até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da reserva matemática; e, havendo sobra, ao reajustamento de benefícios acima dos valores estipulados nos §§ 1º e 2º do artigo 42, liberando, se for o caso, parcial ou totalmente as patrocinadoras do compromisso previsto no § 3º do mesmo artigo.

33. O regulamento original do REG-REPLAN espelhava a obrigação atuarial da instituidora-patrocinadora Caixa de garantir a suficiência da reserva matemática do plano, que era revisada a cada três anos. Tome-se, por exemplo, a carta da FUNCEF de 1979:

- 14 Do plano de custeio
- 14.1 O Plano de Custeio do sistema previdencial da FUNCEF fixará as contribuições sociais devidas, será aprovado pela DE, submetido à deliberação do CA e levado ao conhecimento da Instituidora-Patrocinadora, dele devendo constar, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.
- 14.1.1 O Plano de Custeio será revisto de 3 (três) em 3 (três) anos, a partir de fevereiro de 1979, ou a qualquer tempo, quando a revisão for necessária.
- 14.3 Os benefícios das suplementações de aposentadoria, de pensão e de apoio anual, de que tratam os itens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3 deste REPLAN, serão custeados pelos associados inscritos e respectivos empregadores, mediante contribuições sociais mensais, calculadas com base em avaliação atuarial feita sob os regimes financeiros, fixados na legislação aplicável às entidades fechadas de previdência privada.
- 14.4 A contribuição social mensal incidirá sobre o salário de contribuição, como definido nos itens 5.1 e 5.1.1.

(contribuição dos empregados)

- 14.7 A contribuição social da Instituidora-Patrocinadora será representada por um percentual igual à diferença entre o percentual determinado pela avaliação atuarial e o percentual que corresponder à relação entre a soma das contribuições dos associados e o total das respectivas

remunerações mensais, conforme a seguinte fórmula:

$$AA - CF = CE$$

sendo:

AA, o percentual fixado pela avaliação atuarial para cobertura dos riscos;

CF, o percentual que representa a relação entre a soma das contribuições dos associados e o total das respectivas remunerações;

CE, o percentual que representa a contribuição social da Instituidora-Patrocinadora.

(contribuição da Patrocinadora Caixa)

- 14.9 Quando a contribuição social do empregador for superior a 50% (cinquenta por cento) do total das contribuições previstas, os limites percentuais fixados no item 14.5 poderão ser reajustados, de acordo com a seguinte fórmula:

$$L' = L \left(2 - \frac{P}{50} \right)$$

sendo:

L', o novo limite;

L, o limite regulamentar;

P, o percentual da contribuição social do empregador.

- 14.10 As contribuições sociais mensais poderão ser alteradas de acordo com novas avaliações atuariais.

- 13.1 A Instituidora-Patrocinadora custeará meios e recursos, de qualquer natureza, necessários à instalação e ao pleno funcionamento da FUNCEF.

(sic, Regulamento do REG-REPLAN de 1979, doc. anexo)

34. Pela legislação e regulamento vigente de 1977 até 2006, a patrocinadora (e instituidora) Caixa era exatamente isso: a patrocinadora do fundo de pensão,

funcionando como garante do pagamento dos benefícios devidos.

35. A FUNCEF recolhia as contribuições dos empregados, segundo os vários percentuais definidos no art. 14.4 e itens do Regulamento de 1979.

36. Já a contribuição da patrocinadora Caixa era definida atuarialmente e revisada de três em três anos: à Caixa competia cobrir a diferença entre os valores necessários, apontados pela análise atuarial, e os valores recolhidos a título de contribuições sociais dos empregados, conforme a fórmula "AA- CF = CE", acima.

37. Não havia situação de déficit simplesmente porque era a Caixa, como patrocinadora, obrigada a sempre cobrir eventuais insuficiências de contribuições, mediante revisões feitas de três em três anos - revisões nas quais era possível, inclusive, proceder-se ao aumento dos percentuais de contribuição dos empregados, de modo a respeitar a manutenção da paridade contributiva entre Caixa e participantes (item 14.9 do Regulamento).

38. Registre-se que essa mesma regra de custeio permaneceu inalterada mesmo após o advento dos Regulamentos do REG-REPLAN de 1985 e de 1996 (que estão em anexo, tendo sido extraídos do *site* da FUNCEF).

39. Pela legislação vigente até antes do advento da EC 20/1998, e por força do quanto disposto expressamente no Regulamento do REG-REPLAN, todos os seus participantes tinham, como têm, direito acumulado (adquirido) ao cálculo das reservas técnicas segundo premissas atuariais corretas, cuja responsabilidade financeira era exclusiva da patrocinadora Caixa Econômica Federal, conforme demonstrado.

40. Não é demais repetir: o direito à reservas técnicas e financeiras constituídas corretamente, segundo fatores atuariais, é o único direito acumulado (direito adquirido do participante) que sobrevive às sucessivas alterações de regras e de regulamentos, conforme expressamente consagrado pelo C. STJ no REsp Repetitivo 1.435.837/RS.

41. Um dos principais fatores atuariais a considerar é justamente a tábua biométrica dos participantes - o que já vinha expresso na antiga legislação de 1977:

Art. 44. Nas avaliações **[atuariais dos planos, comentamos]** de que trata o artigo anterior deverão ser observadas as condições fixadas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social a respeito de:

I - regimes financeiros;

II - tábuas biométricas;

III - taxa de juro.

42. Desde a criação da FUNCEF, em 1977, a responsabilidade pela integralização das reservas matemáticas garantidoras, segundo critérios atuariais corretos, era exclusiva da patrocinadora Caixa, o que só veio a mudar a partir do advento da EC 20/1998, que, em seu art. 1º, alterou o art. 202 da Carta Maior:

CF/88, Art. 202 - O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

[...]

§ 3º - É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º - Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

43. Diga-se que a EC 20/1998 chegou a dar um prazo - dois anos - para que as EFPC alterassem seus planos de modo a desonerar as patrocinadoras (como a

Caixa) da responsabilidade *integral* pelo fomento das reservas técnicas garantidoras dos planos de benefício:

EC 20/1998, Art. 6º - As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

44. Entretanto, a matéria dependia de Lei Complementar para efetiva implementação - o que só veio com a edição das Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001.

45. As LC 108 e 109/2001, disciplinando o mandamento constitucional, consagrou a regra da paridade contributiva e da responsabilização paritária, de participantes e da patrocinadora, pelos compromissos do fundo de pensão:

LC 108/2001, Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

§ 1º A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

LC 109/2001, Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

[..]

§2º Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, **que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.**

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as

suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

46. A LC 108/2001 reiterou a necessidade de adaptação às premissas atuariais consagradas pela nova ordem constitucional, concedendo o mesmo prazo de dois anos (cujo termo inicial deveria recair a partir da edição da LC 108/2001, havendo evidente erro material no diploma):

LC 108/2001, Art. 27. As entidades de previdência complementar patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, **deverão rever, no prazo de dois anos, a contar de 16 de dezembro de 1998, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos**, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e seus respectivos patrocinadores responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

47. De todo o exposto, ressaltai clara a mudança de paradigma, a nível constitucional, sobre a situação dos fundos de pensão "fechados" (leia-se: os fundos de pensão de Estatais).

48. A partir de 1998, com a edição da EC 20/1998, o Constituinte deixou claro que as Estatais não mais seriam responsáveis por garantir integralmente o pagamento dos benefícios de previdência complementar aos seus empregados, em caso de insuficiência de recursos do fundo de pensão.

49. A partir de dezembro/1998, o Constituinte determinou que os empregados de Estatais também passassem a ser responsáveis pelas contribuições e pela higidez dos fundos de pensão de que participavam, meio a meio, desonerando as Estatais dessa responsabilização integral.

50. Foi imposta a necessidade de adaptação dos planos até então vigentes, cujas regras haveriam de prever, já a partir de dezembro/1998, a paridade de contribuição e de responsabilização fundiária entre participantes e patrocinadoras (as Estatais).

51. Esse novo regramento constitucional, é bom que se saliente, veio em socorro das Estatais, não favorecendo de modo algum os empregados participantes dos fundos de pensão - que, certo ou errado, justo ou injusto, passaram a partir de 1998 à condição de corresponsáveis pelas obrigações fundiárias, na exata medida de seus empregadores.

52. Foi isso que motivou a Caixa/FUNCEF¹⁰ a, antes mesmo a edição da EC 20/1998, editar o REB, e, anos depois, em 2006, a alterar o regulamento do REG-REPLAN, estabelecendo a paridade de custeio e de responsabilidade entre participantes e patrocinadora, adaptando-se à nova premissa constitucional, seja no que se refere aos "saldados" ou aos "não saldados".

53. Entretanto, uma constatação óbvia salta aos olhos: se, até imediatamente antes da alteração do paradigma constitucional sobre os fundos de pensão das Estatais, a responsabilidade pela higidez das reservas matemáticas constituídas e garantidoras era exclusiva da patrocinadora Caixa, caberia à dupla Caixa/FUNCEF zelar para que o plano na iminência de ser alterado (o REG-REPLAN) fosse entregue à alteração tencionada com premissas atuariais corretas, com reservas matemáticas garantidoras corretas e adequadas a estas premissas atuariais, sem déficit constituído - ou, o que talvez seja pior, sem adotar uma premissa atuarial que pudesse relegar o plano previdenciário a uma situação imediata de déficit.

54. Figurativamente, é o que se espera, por exemplo, de um vendedor de imóvel: o mínimo exigido é que o vendedor repasse o imóvel com todas as obrigações tributárias e condominiais adimplidas, evitando-se que o comprador venha, tempos depois, a tomar um susto com dívidas para as quais obviamente não era responsável.

55. Mas não foi isso que aconteceu - *mas nem de longe*, e a mesma irregularidade ocorreu em todas as situações de planos da FUNCEF já narradas - participantes que permaneceram no REG-REPLAN "original", ou os que

¹⁰ Caixa/FUNCEF porque, na prática, a FUNCEF é mandada (e desmandada) pela Caixa, já que o Conselho Deliberativo da EFPC é formado por seis dirigentes, três indicados pelos empregados, três pela Caixa, com Presidente sempre oriundos dos indicados da Empresa Pública, com direito a *voto dobrado*.

migraram para o REB, ou ainda os que "saldaram" o REG-REPLAN.

56. Conforme já narrado, o REB foi criado em 1998, e o processo de migração do REG-REPLAN para ele restou aberto até o ano de 2002, tendo sido suspenso por força de liminares judiciais.

57. Nesse meio-tempo, foi editado o Novo Plano e a possibilidade do "saldamento", cuja abertura para adesões recaiu na mesma época em que as liminares que barravam o ingresso para o REB caíram, no ano de 2006.

58. Assim, na prática e de fato, a janela de migração do REG-REPLAN tanto para o REB, como para o Novo Plano (mediante o "saldamento"), mediante adesão do interessado, recaiu na mesma época, em 2006 - só que, então, interessava tanto à Caixa quanto à FUNCEF que os empregados procedessem ao "saldamento" em lugar do REB, tido como mais oneroso para a Caixa.

59. A propaganda maciça - especialmente a da Caixa, dirigida aos empregados ativos - foi a de incentivo do "saldamento" do REG-REPLAN e consequente migração para o recém-criado Novo Plano. Muito poucos empregados e aposentados, à exceção daqueles que conheciam profundamente a história recente da FUNCEF, tinham ciência de que também voltara a ser possível a migração para o REB em razão da queda das liminares judiciais que a proibiam.

60. A migração, seja para o REB, seja para o Novo Plano (mediante "saldamento") era opcional¹¹. Uma minoria aderiu ao REB, uma outra minoria permaneceu no REG-REPLAN "original" (como "não saldados") e a grande maioria, de fato, aderiu ao "saldamento" - ainda que numa segunda janela de adesão aberta no ano de 2008, adotando-se a mesma data-base retroativa de agosto de 2006 prevista para o "saldamento", na primeira fase de adesões.

¹¹ Embora os relatos da época foram e de pressão da Caixa para que os empregados saldassem o REG-REPLAN, o que se afirma apenas para ilustrar.

FERREIRA BORGES

A D V O G A D O S

61. **E o que ocorre é que, em TODAS as situações, as reservas matemáticas do REG-REPLAN saldado, não saldado e do REB foram calculadas pela Caixa/FUNCEF com base em premissa atuarial EQUIVOCADA: as tábuas biométricas utilizadas estavam DEFASADAS.**

62. Já era o ano de 2006, e os planos FUNCEF, todos eles, adotavam como premissa atuarial de cálculos das reservas a tábua biométrica "AT-49", criada nos Estados Unidos com base em amostra da população americana da década de... 1950!

63. O IBA - Instituto Brasileiro de Atuária - mantém disponível na internet as mais variadas tábuas biométricas utilizadas pelas seguradoras e entidades de previdência (<http://www.atuarios.org.br/uploads/documentos/Banco%20de%20T%C3%A1buas%20Biom%C3%A9tricas.xls>). É muito interessante analisa-las.

64. Usando a amostra populacional da década de 1950 (caso da tábua AT-49 utilizada pela FUNCEF até o ano de 2006), um homem 0,8% (0,00884) de chance de morrer aos 53 anos de idade; quase 20% (0,019666) de morrer aos 63 anos, e 45% de chance de morrer aos 73 anos (0,045620).

65. Ao utilizar a tábua atualmente considerada pela PREVIC e seguradoras (a AT-2000), o mesmo homem do exemplo teria 0,4% de morrer aos 53 anos (0,045620 - ou seja, a METADE do risco); 0,9% de morrer aos 63 anos (0,009093 - risco VINTE vezes menor que a AT-49), e 2,5% de chance de morrer aos 73 anos (0,025871 - risco VINTE vezes menor que a AT-49).

66. A diferença é SIGNIFICATIVA a olhos vistos!

67. Da comparação entre as tabelas biométricas, tem-se a conclusão que a utilização de uma tábua defasada falseia a sobrevida provável da massa aderente, e, por conseguinte, reduz a necessidade de aportes na reserva matemática garantidora da hígidez do plano previdenciário - afinal, se os participantes morrem mais e mais cedo, o volume de recursos para garantir os benefícios será menor.

68. Caixa/FUNCEF bem sabiam disso: que a utilização de uma tábua biométrica defasada, que não espelhasse a real sobrevida provável dos participantes ativos e aposentados, implicaria em formação de reservas menores - e, logo, num menor aporte de recursos por parte da patrocinadora Caixa, que, conforme já demonstrado, até a mudança de ordem constitucional advinda com a EC 20/1998 e as LC 108 e 109/2001, era a única responsável pela integralidade da composição das reservas técnicas necessárias à higidez do plano previdenciário REG-REPLAN da FUNCEF.

69. Ainda em 2005, o atuário oficial, responsável pela auditoria do REG-REPLAN, já havia alertado - e recomendado - a necessidade de adoção da tábua de mortalidade condizente com a situação daquela época: a "AT-83" geral. O parecer é de 17.02.2006:

"10. Recomendações:

A Tábua de Mortalidade Geral utilizada para definir os valores das provisões matemáticas e custeio do Plano de Benefício REG/REPLAN, é a AT-49. A adoção dessa tábua está amparada pela Resolução nº 11, de 21 de agosto de 2002, que tem a seguinte redação: "A tábua biométrica utilizada para projeção da longevidade do participante em gozo de benefício de aposentadoria programada e continuada e do beneficiário deste será aquela em que a expectativa de vida completa seja igual ou superior, no mínimo, àquela resultante da aplicação da tábua AT-49".

Serviu também como referência, para adoção da citada tábua, os parâmetros históricos definidos nas Notas Técnicas Atuariais emitidas pela Towers Perrin, empresa responsável pela avaliação atuarial dos planos de benefícios da FUNCEF para os anos entre 1992 e 2004 e na avaliação atuarial anual de 31/12/2004, realizada pela própria Fundação, que utilizaram a AT-49 como parâmetro biométrico para a previsão da expectativa de vida dos participantes e assistidos.

Muito embora a previsão legal e a caracterização histórica demonstra a utilização da AT-49, é importante analisar a tendência da massa de participantes e assistidos da Fundação. Estudos atuariais indicam que a sobrevivência do grupo tende para a Tábua de Mortalidade Geral AT-83, tornando-se esse um parâmetro biométrico de referência e objeto provável de aplicação ao longo do tempo."

(sic, íntegra do doc. em anexo. Fonte: [https://www.funcef.com.br/files/Arquivos das DEMONSTRACOES CONTABEIS FUNCEF 2005/PARECER ATUARIAL REGR EPLAN 2005.pdf](https://www.funcef.com.br/files/Arquivos%20das%20DEMONSTRACOES%20CONTABEIS%20FUNCEF%202005/PARECER%20ATUARIAL%20REGR%20EPLAN%202005.pdf))

70. Só que o que era "mera recomendação" em fevereiro/2006 tornou obrigatório meses depois.

71. A Resolução CGPC 18, de 28 de março de 2006, de obrigatória observância por todos os fundos de pensão, estabelecia claramente que todo plano instituído a partir de sua entrada em vigor deveria respeitar a adoção, no mínimo, da tábua "AT-83" - para os planos já em vigor, foi concedido prazo para a adaptação necessária, até a data-limite de 31.12.2008:

Resolução CGPC 18/2006, Anexo, item 2:

2. A tábua biométrica utilizada para projeção da longevidade dos participantes e assistidos do plano de benefícios será sempre aquela mais adequada à respectiva massa, não se admitindo, exceto para a condição de inválidos, tábua biométrica que gere expectativas de vida completa inferiores às resultantes da aplicação da tábua AT-83.

2.3. No plano de benefícios em vigor na data de publicação desta Resolução, que adote tábua biométrica que gere expectativas de vida completa inferiores às correspondentes a aplicação da tábua AT-83, **a EFPC deverá promover implementação gradual ao disposto no item 2, até 31 de dezembro de 2008.**

72. Não foi isso o que fizeram Caixa/FUNCEF, entretanto, nem mesmo durante o prazo-limite concedido pelo órgão fiscalizador (31.12.2008).

73. Os planos REG-REPLAN saldado e não saldado, e o REB, que utilizaram a tábua "AT-49" até o ano de 2005, tiveram suas reservas atuariais (até então de responsabilidade integral da patrocinadora Caixa) calculadas com base em tábua biométrica inferior à determinada legalmente: a "AT-83 COM AGRAVO DE 2 ANOS".

74. Esse fato é incontroverso e está estampado nos vários documentos comprobatórios - inclusive em vários documentos reservados, que só vieram à tona recentemente, conforme será adiante comentado.

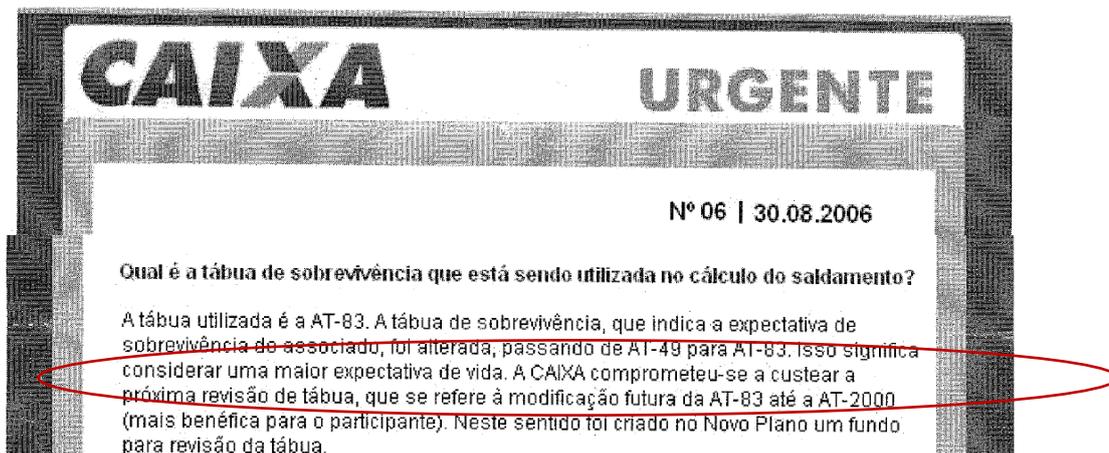
75. A utilização desta tábua biométrica defasada (AT 83 com agravo de 2 anos) gerou uma economia MUITO SIGNIFICATIVA para a patrocinadora Caixa: algo em torno de QUATRO BILHÕES DE REAIS - e isso, só no que se refere ao REG-REPLAN, sem contar as reservas que foram apropriadas ao REB. Isso mesmo, Excelência: quatro BILHÕES de Reais brasileiros, que deixaram de ser

aportados para regularizar as reservas matemáticas DE SUA INTEIRA RESPONSABILIDADE, posto que relativas justamente ao momento anterior à adaptação dos planos previdenciários imposta pela EC 20/1998.

76. Em verdade, tanto a FUNCEF como a Caixa sabiam, em 2006, que mesmo a tábua "AT-83" (integral, sem o "agravo de 2 anos") já não era apropriada para retratar a sobrevida da massa aderente aos planos previdenciários da FUNCEF.

77. Em 30.08.2006, um dia antes do prazo final para o "saldamento" do REG-REPLAN, na primeira janela de adesões aberta - a Caixa fez um **comunicado oficial** a todos os seus empregados, por meio de circular eletrônica (e-mail) dirigida a todas as Unidades no País, onde **se comprometeu expressamente a regularizar a situação pela adoção da tábua mais recente e adequada - a AT-2000 (que hoje é, inclusive, obrigatória como um mínimo legal)**. A Circular Eletrônica não deixa mentir:

De: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Enviado em: quarta-feira, 30 de agosto de 2006 20:33
Para: L \$Empregados CAIXA
Assunto: Boletim Urgente nº 06 - Novo Plano FUNCEF



(sic, Circular Eletrônica "URGENTE 06", íntegra em anexo)

78. [E que não venha a Caixa dizer que não usa das circulares eletrônicas, por e-mail, como canal **oficial** de comunicação com os empregados. Esses dias mesmo (o fato foi amplamente difundido na mídia nacional), ela comunicou a todos os empregados que adotaria de imediato as novas regras da "MP do Verde

Amarelo" (MP 905/2019) valendo-se desse mesmo canal oficial - a Circular Eletrônica por e-mail, dirigida a todas as suas unidades no País:

De: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Enviada em: quarta-feira, 13 de novembro de 2019 18:38

Assunto: #CONFIDENCIAL 10 - Mensagem a Todos os Empregados CAIXA - MP905/2019



(sic, Circular Eletrônica de 13.11.2019, doc. anexo¹²)]

79. A Circular Eletrônica "URGENTE 6" faz prova viva de que tanto Caixa quanto FUNCEF tinham inteira ciência da necessidade de adequação das reservas técnicas à premissa atuarial adequada - a adoção da tabela "AT-2000", e não somente da tabela mínima "AT-83" (integral).

80. Ora, essa imposição decorre expressamente das LC 108 e 109/2001, e, mais detalhadamente, da Resolução CGPC 18, obrigatória desde março de 2006. Não custa repetir o trecho pertinente da Resolução:

Resolução CGPC 18/2006, Anexo, item 2:

2. A tábua biométrica utilizada para projeção da longevidade dos participantes e assistidos do plano de benefícios será sempre aquela mais adequada à respectiva massa, não se admitindo, exceto para a condição de inválidos, tábua biométrica que gere expectativas de vida completa inferiores às resultantes da aplicação da tábua AT-83.

2.3. No plano de benefícios em vigor na data de publicação desta Resolução, que adote tábua biométrica que gere expectativas de vida completa inferiores às correspondentes a aplicação da tábua AT-83, a EFPC deverá promover implementação gradual ao disposto no item 2, até 31 de dezembro de 2008.

81. Portanto, se a patrocinadora Caixa (e, por óbvio, sua controlada FUNCEF) tinham plena ciência de que a massa aderente já exigia tratamento pelo uso da

¹² No outro dia, 14.11.2019, a Caixa mesma reconheceu a flagrante ilegalidade da adoção imediata da MP 905/2019 aos contratos de trabalho atualmente vigentes e "desdisse" o comunicado, valendo-se *do mesmo canal oficial* junto aos empregados - a Circular Eletrônica por e-mail.

tábua "AT-2000", era essa tábua que deveria ter sido obrigatoriamente utilizada quando da adaptação dos planos previdenciários ocorrida no ano de 2006.

82. Caixa/FUNCEF, entretanto, não fizeram uma coisa nem outra: não só não adotaram a tábua adequada às premissas atuariais da massa aderente (a AT-2000) como se esquivaram de adaptar os planos, até mesmo, pela utilização da tábua mínima exigida pela Lei (a AT 83 integral), tendo a adaptação adotado a "AT-83 com agravado de 2 anos" - o que fez com que a patrocinadora Caixa deixasse de aportar significativos QUATRO BILHÕES DE REAIS (só com relação ao REG-REPLAN, sem contar os aportes ao REB) para entregar as reservas matemáticas no momento da mudança previdenciária, algo que era de sua inteira e exclusiva responsabilidade segundo a legislação antiga e o próprio regulamento do REG-REPLAN original, conforme já demonstrado à exaustão.

83. O mais grave é que todo o desenrolar dos fatos em questão foi solenemente ocultado do público da FUNCEF, numa completa falta de transparência - e o dever de publicidade é obrigatório para os fundos de pensão, conforme as LC 108 e 109/2001.

84. Em verdade, a irregularidade ora denunciada só chegou ao conhecimento dos empregados e participantes bem recentemente, em meados de outubro/2019, em razão de sentença proferida nos autos do processo 0801713-18.2018.4.05.8100, proferido pelo MM Juízo Federal da 5ª Vara de Fortaleza, muito em razão dos esforços de empregados que acompanhavam muito de perto o desenrolar dos acontecimentos - alguns dos quais, inclusive, conhecidos deste advogado, e que foram fundamentais para fornecer a cronologia dos acontecimentos e os detalhes necessários à correta fundamentação desta petição, e a quem dirigimos protestos da mais alta consideração.

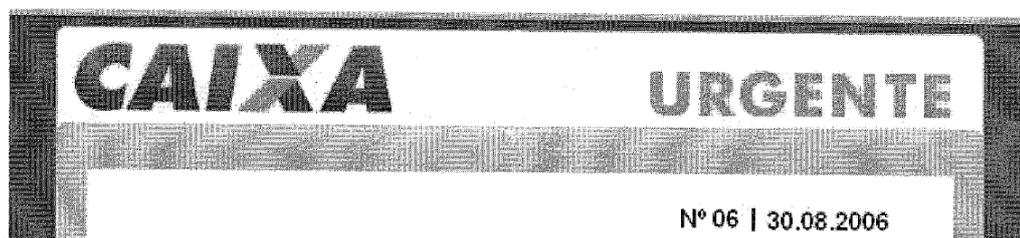
85. A r. sentença de Fortaleza viralizou nas redes sociais - e, ao menos nosso ver, a indignação dos participantes da FUNCEF, ao tomarem conhecimento do assunto, realmente tem toda a razão de ser, pois o comportamento da EPFC e da Patrocinadora da Caixa foi, no mínimo, desleal para com seus milhares de empregados, aposentados e pensionistas.

FERREIRA BORGES

A D V O G A D O S

86. Conforme já dito, um dia antes do fechamento da primeira janela de adesões para o "saldamento" do REG-REPLAN, em 30.08.2006, a Caixa fez comunicado aos empregados - a Correspondência Eletrônica "Urgente 6" -, onde se comprometeu a adotar a tábua "AT-2000", mais adequada à realidade atuarial da massa de participantes dos planos:

De: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Enviado em: quarta-feira, 30 de agosto de 2006 20:33
Para: L \$Empregados CAIXA
Assunto: Boletim Urgente nº 06 - Novo Plano FUNCEF



Qual é a tábua de sobrevivência que está sendo utilizada no cálculo do saldamento?

A tábua utilizada é a AT-83. A tábua de sobrevivência, que indica a expectativa de sobrevivência do associado, foi alterada, passando de AT-49 para AT-83. Isso significa considerar uma maior expectativa de vida. A CAIXA comprometeu-se a custear a próxima revisão de tábua, que se refere à modificação futura da AT-83 até a AT-2000 (mais benéfica para o participante). Neste sentido foi criado no Novo Plano um fundo para revisão da tábua.

(sic, Circular Eletrônica "URGENTE 06", íntegra em anexo)

87. Repare V. Exa. que, no comunicado, a Caixa diz expressamente que "iria custear a próxima revisão da tábua (...) até a AT-2000", criando inclusive um "fundo para revisão da tábua", dando a entender claramente que a manutenção desse fundo seria às suas expensas - pois no mesmo parágrafo foi por ela dito que "iria custear o fundo".

88. Ora, conforme já demonstrado à exaustão, a Caixa estava, a bem da verdade, fazendo proselitismo: afinal, a adoção de premissas biométricas corretas para o cálculo das reservas matemáticas dos planos FUNCEF, relativas ao período anterior às adaptações exigidas a partir da EC 20/1998 c/c LC 108 e 109/2001 e Resolução CGPC 18/2006, com o conseqüente aporte de recursos necessários à constituição dessas reservas garantidas do REG-REPLAN original em vias de ser alterado, era responsabilidade exclusiva da patrocinadora Caixa,

conforme a legislação anterior à mudança constitucional operada.

89. Mais até: ao fazer um comunicado oficial a todos os empregados, de que se comprometeria a regularizar a tábua biométrica pela adoção gradativa da AT-83 integral até alcançar a AT-2000 mais adequada, a patrocinadora Caixa atraiu toda uma massa de participantes que ainda estava em dúvida quanto a adesão ao saldamento, dando garantias de que o a mudança de plano seria mais vantajosa a todos.

90. Isso, entretanto, nunca aconteceu, e alguns poucos empregados notaram que algo estava errado. Em 20.04.2010, um destes empregados solicitou explicações à FUNCEF, por e-mail, e recebeu as seguintes respostas absolutamente esclarecedoras:

Prezados Senhores,

Agradecemos a resposta, mas restaram algumas dúvidas:

- A tábua AT 2000 já tinha sua utilização prevista em 2006, mesmo porquê é de 2000; inclusive conforme URGENTE 06 que anexamos, para o Saldamento o acréscimo nas reservas para custear a nova tábua seria custeado pela CAIXA. Assim, tratando-se de uma tábua com a utilização já prevista, como pode num dos planos ser responsabilidade da CAIXA, e no REB, também um plano oferecido pela Empresa, não ser?

RESPOSTA FUNCEF: Em 2006, a discussão sobre a utilização da tábua AT 2000 estava vinculada a contratação de resseguro a ser custeado pela CAIXA, cuja apólice deveria prever um prazo de cinco anos para implementação da nova tábua, desde que fosse comprovada a necessidade da mudança. Ocorre que não foi possível contratar tal seguro, pois não há esse tipo de produto disponível no mercado. Nenhuma das seguradoras consultadas se dispôs a apresentar proposta.

Ante a impossibilidade de se contratar o seguro, o montante repassado pela CAIXA foi provisionado no REG/Replan. A destinação dos recursos será feita somente após a conclusão em definitivo do saldamento e deve respeitar a proporção da reserva matemática de cada modalidade (saldada e não saldada) e também da reserva de migração para o REB. Portanto, ao final desse processo, também o REB deve receber parte dos recursos destinados pela CAIXA.

(sic, doc. "e-mail FUNCEF – Participante, de 20.04.2010" anexo)

91. Veja V. Exa. que o "discurso" mudou completamente: ao invés de custear o aporte de recursos necessários à regularização da tábua biométrica, a informação vinda de soslaio, em resposta a um simples e-mail de um único participante, indicou a "contratação de um RESSEGURO a ser custeado pela Caixa" – algo que nunca foi comunicado ao público de participantes.

92. A "prova viva" mais importante sobre o calote na FUNCEF, dado pela Caixa, advém da **contestação da própria FUNCEF**, oriunda do processo 0801713-18.2018.4.05.8100. Nas palavras da FUNCEF:

FERREIRA BORGES

A D V O G A D O S

Não obstante, no que se refere aos compromissos assumidos pela CAIXA junto à FUNCEF, enquanto patrocinadora dos planos de benefícios por esta administrados, temos a esclarecer que durante os debates dos Grupos de Trabalho formados para definição do processo de Saldamento do REG/REPLAN foi aventada a hipótese de a CAIXA assumir os custos de futuras adequações das Tábuas de Mortalidade, sendo que a tábua vigente à época já era a AT - 83 agravada em dois anos.

Formalmente, junto à Fundação, o comprometimento da Caixa deu-se em dezembro de 2006, após demanda da representação dos empregados da Patrocinadora, quando aquela instituição formalizou o TERMO DE APORTE DE CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, assinado em 28/12/2006.

(sic, contestação apresentada pela FUNCEF nos autos do processo 0801713-18.2018.4.05.8100, íntegra em anexo)

93. De tudo, o mais importante, dentre os fatos trazidos pela FUNCEF na sua contestação, foi o valor repassado à EFPC - R\$ 150milhões -, que NÃO foram destinados para cobrir os aportes das reservas em razão da adequação das tábuas biométricas, mas para COISAS TOTALMENTE DISTINTAS:

Com a assinatura de tal TERMO, a CAIXA disponibilizou à FUNCEF o valor de R\$ 150.727.442,60 (cento e cinquenta milhões, setecentos e vinte e sete mil reais, quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), que seria vertido para os seguintes compromissos da FUNDAÇÃO:

- i. O pagamento do pecúlio por transação judicial equivalente ao praticado quando da migração do REG/REPLAN para o REB, a todos os assistidos que optassem pela adesão ao saldamento e que não migraram para o REB, corrigido pelo INPC de fevereiro de 2004 até junho de 2006;
- ii. O pagamento de pecúlio especial no valor de R\$ 1.350,00 a todos os aposentados e pensionistas que aderissem ao saldamento; e
- iii. A contratação de resseguro pela FUNCEF, pelo prazo de 5 anos, com cobertura equivalente aos recursos relativos à diferença entre o passivo decorrente da Tábua de Sobrevivência AT-83 e a Tábua de Sobrevivência AT-2000, relativa ao plano REG/REPLAN, sendo que, na ocorrência de pagamento pela resseguradora, os valores deveriam ser depositados no fundo para Revisão da Tábua de Sobrevivência.

(grifos nossos)

94. Ou seja: segundo a própria FUNCEF confessa, a Caixa, ao invés de pagar sua obrigação de aporte, determinou a contratação de um seguro para garantir a diferença atuarial, tendo repassado à FUNCEF

o montante relativo ao prêmio securitário (ao custo do seguro).

95. Em princípio, a contratação de resseguro - embora seja diferente do compromisso assumido pela Caixa junto aos participantes - não seria ilegal, pois é prevista no art. 11 da LC 109/2001:

Art. 11. Para assegurar compromissos assumidos junto aos participantes e assistidos de planos de benefícios, as entidades de previdência complementar poderão contratar operações de resseguro, por iniciativa própria ou por determinação do órgão regulador e fiscalizador, observados o regulamento do respectivo plano e demais disposições legais e regulamentares.

96. Só que houve um "problema": segundo a própria FUNCEF reconheceu, não havia (não deve haver até hoje), no mercado brasileiro, esse produto "disponível no mercado", pelo que o resseguro, ainda que possível legalmente, simplesmente não foi feito. Segue novamente trecho da **contestação por ela ofertada**:

Embora o repasse do valor em comento quando da assinatura do Termo, não foi possível a contratação de resseguro para cobertura do passivo equivalente à alteração da Tábua de Mortalidade, uma vez que não havia disponibilidade de tal produto no mercado de resseguro brasileiro. Assim, o valor de R\$ 59.472.671,27 foi utilizado para pagamento dos Pecúlios por Transação Judicial e dos Pecúlios Especiais, na forma do Termo de Aporte, ficando o valor remanescente à disposição da FUNCEF.

(sic, contestação da FUNCEF há mencionada)

97. O dinheiro destinado à contratação do RESSEGURO inexistente, e que portanto "sobrou" para a FUNCEF, foi de R\$ 130 milhões, já atualizado para o ano de 2009:

Naquela mesma oportunidade - em dezembro de 2009 - o valor residual do aporte realizado pela CAIXA e atualizado pela meta atuarial totalizava R\$: 129.807.222,34 que, atualizado até agosto de 2012, corresponderam a R\$: 172.572.270,09, valor inferior ao necessário para a mudança da Tábua de Sobrevida.

(contestação da FUNCEF, grifos nossos)

98. A informação dada pela FUNCEF em sua contestação, para além de uma confissão judicial,

coincide com documento interno da Caixa, posteriormente obtido por um dos empregados que acompanhavam o assunto:

- 1.2.6 A proposta de saldamento do REG/REPLAN contempla ainda as seguintes situações:
- Adequação do passivo do REG/REPLAN à Tábua de sobrevivência aderente à massa de participantes e assistidos (AT 83 agravada em 2 anos);
 - Contratação de resseguro, pelo prazo de 5 anos, com cobertura equivalente aos recursos relativos à diferença entre o passivo decorrente da adoção da Tábua de sobrevivência AT 83 e a Tábua de sobrevivência AT 2000;
 - Estabelecimento do fundo para revisão de benefícios, formado pelos recursos correspondentes a 50% da rentabilidade acima da meta atuarial;
 - Estabelecimento do fundo para revisão da Tábua de sobrevivência, que deverá ser suprido com recursos gerados pelo Plano, para que no prazo de 5 anos seja feita a adequação da Tábua de sobrevivência para a AT 2000;

(VO CAIXA/SUPES 204/2006, de 20.06.2006, íntegra em anexo)

99. Ora, se não havia o resseguro, caberia à patrocinadora Caixa, por óbvio, pagar a garantia sob sua responsabilidade, que não poderia ser assegurada, não é mesmo?

100. O pagamento, entretanto, não veio.

101. Repita-se: houve, simplesmente, o repasse de um valor aleatório - R\$ 130 milhões, já atualizados - para a contratação de um SEGURO para cobrir os aportes de responsabilidade da patrocinadora Caixa.

102. Como a contratação do seguro era algo impossível, a FUNCEF apropriou-se do prêmio securitário repassado - R\$ 130 milhões -, para realizar os aportes de reserva em razão da correção da tábua biométrica.

103. Repita-se à exaustão: **há CONFISSÃO JUDICIAL nesse sentido**, dispensando-se a produção de qualquer prova para alicerçar a afirmação.

104. E aí, o que se sucede é o que ocorre costumeiramente nesse Brasil: a conta sobrou para os participantes.

105. Isso quem diz não é a entidade autora, mas a própria FUNCEF na sua contestação:

Naquela mesma oportunidade - em dezembro de 2009 - o valor residual do aporte realizado pela CAIXA e atualizado pela meta atuarial totalizava R\$: 129.807.222,34 que, atualizado até agosto de 2012, corresponderam a R\$: 172.572.270,09, **valor inferior ao necessário para a mudança da Tábua de Sobrevivência.**

106. E arremata:

A alteração da Tábua de Mortalidade de AT - 83 para AT - 2000 foi realizada em dezembro de 2009, para todos os planos de benefícios, tendo custado R\$: 311.940.073,14 para o plano REG/REPLAN, compromisso este que foi assumido pelos recursos constituídos no próprio Plano.

(sic, contestação da FUNCEF)

107. Ocorre que a FUNCEF, naquele processo judicial, nitidamente tencionou minimizar o impacto do quanto gasto pela FUNCEF para cobrir a obrigação da Caixa, conforme se verifica dos seguintes excertos:

Quanto aos pedidos autorais, tem-se que a variação de reserva proposta, alterando a premissa de AT 83 agravada em 2 anos para AT 2000, em média, representa 3,93% da reserva matemática individual vigente, o que atualmente, é calculada com a utilização da tábua RP 2000 desagravada em 20%, **totalizando para o grupo dos autores uma diferença de R\$ 457 mil, posicionado em abril de 2018.** Ou seja, **a variação seria irrelevante**, principalmente em relação ao déficit em

(sic, contestação da FUNCEF)

108. E aí, quando a FUNCEF aponta que os aportes para a regularização das tábuas custaram "apenas" R\$ 300 milhões, ela conta apenas uma **MEIA-VERDADE**.

109. R\$ 311 milhões foi o custo pago pela FUNCEF APENAS PARA REGULARIZAR A MIGRAÇÃO **DA TÁBUA AT-83 ORIGINAL PARA A TÁBUA AT-2000**.

110. Na mais completa e absoluta falta de transparência, a FUNCEF nunca deu publicidade sobre o que realmente foi gasto para corrigir os aportes de reserva devidos pela Caixa Econômica Federal.

FERREIRA BORGES

A D V O G A D O S

111. Somente em novembro/2014, depois de MUITA INSISTÊNCIA da parte de alguns participantes, foi publicada uma ÚNICA NOTA TÉCNICA na internet - mas não nos periódicos impressos, que são o meio de comunicação usual da FUNCEF perante sua massa de associados.

112. Nessa nota técnica, em que a FUNCEF justifica as razões do rombo bilionário porque passa hoje o fundo de pensão, há outra confissão - agora extrajudicial - sobre o VALOR REAL gasto por ela, FUNCEF, para a atualização das tábuas AT-83/AGRAVADA para AT-83 INTEGRAL, e da AT-83 INTEGRAL para a AT-2000:

O custo dos reajustes, bem como os de várias medidas prudenciais e de adequações de premissas e hipóteses atuariais levadas a termo nos últimos sete anos, foram suportados exclusivamente com recursos dos próprios planos, sem que houvesse necessidade de contribuições adicionais de seus integrantes, incluindo a patrocinadora. A tabela a seguir mostra quanto foi dispendido em cada um dos ajustes, incluindo os reajustes reais, em valores atualizados pelo INPC até julho/2014.

(Em R\$ milhões)								
Adequação dos Planos	2006	2007	2008	2009	2010	2011	Total	Total Atualizado
Retirada da idade mínima de 55 anos	3.715	-	-	-	-	-	3.715	5.797
Tábua (adoção da AT-83) ¹	1.725	650	-	-	-	-	2.375	3.688
Tábua (adoção da AT-2000)	-	-	-	316	-	-	316	432
Tábua (Winklevoss) ²	-	70	-	-	-	-	70	107
Redução da taxa de juros	-	1.644	-	-	-	-	1.644	2.522
Método de Financiamento	-	-	-	-	88	-	88	116
Reajuste 10,79% e 4%	2.119	-	831	-	-	-	2.951	4.459
Reajuste FRBS	-	556	987	-	315	760	2.617	3.645
Total	7.559	2.919	1.818	316	403	760	13.774	20.766

¹Em 2006 ocorreu a alteração da AT-49 para a AT-83 agr. Em 2 anos. Em 2007 ocorreu o desagregamento da AT-83
² Alteração da Tábua de invalidez IAPB 1957 para a Winklevoss.

(“Nota de Esclarecimento Funcef”, de 19.11.2014. FONTE: SITE DA FUNCEF - <https://www.funcef.com.br/noticias/nota-de-esclarecimento-17.htm>)

113. Não foram “apenas” R\$ 311 milhões, Excelência.

114. Foram QUATRO BILHÕES E DUZENTOS MILHÕES DE REAIS, conforme dados da própria FUNCEF, atualizados até o ano de 2014.

115. Como dinheiro não dá em árvore, isso saiu dos recursos da própria FUNCEF, e o resultado foi drástico para os participantes.

116. Para os participantes do REG-REPLAN que migraram para o REB, a consequência óbvia foi a de que a reserva matemática, calculada quando da migração, veio calculada com base na tábua AT-49, enquanto deveria ter adotado a AT-2000 (fato confessado pela Caixa e pela FUNCEF).

117. No REB, a reserva matemática migrada torna-se SALDO DE CONTA, que pode até mesmo ser sacada quando da aposentadoria do participante, é o parâmetro que define o valor de pagamento de todos os benefícios devidos ao participante, conforme já declinado.

118. A regularização das tábuas, com a consequente regularização das reservas migradas (leia-se, regularização do SALDO DE CONTA inicial), foi pela com recursos da própria FUNCEF (recursos dos participantes), o que de maneira alguma exime a obrigação da Caixa pela revisão desta migração ocorrida, com consequente condenação ao pagamento do aporte necessário, nos mesmos valores já aportados pela FUNCEF quando da atualização da Tabela AT-49 para a AT-83 agravada, e da AT-83 agravada para a AT-2000.

119. Este aporte, advindo da condenação, deverá ser somado ao saldo de conta e implicará na imediata condenação da FUNCEF à revisão do SALDO DE CONTA e dos benefícios presentes, passados e futuros do participante, respeitado o corte prescricional de cinco anos (art. 75 da LC 109/2001) com relação às prestações vencidas em momento anterior ao quinquênio, para aqueles que já estão aposentados - tudo a ser devidamente apurado na competente liquidação do título coletivo, por artigos e arbitramento.

120. Para o REB, não foi instituído equacionamento, já que o benefício é de contribuição definida, com maleabilidade de reajustes do valor dos próprios benefícios a conceder - e também porque a opção política da FUNCEF, de qualquer modo, foi a de não declarar déficit para o REB, não promovendo o equacionamento em desfavor dos participantes deste plano previdenciário.

121. Já para os participantes do REG-REPLAN saldado e os do REG-REPLAN não saldado a coisa foi bem diferente.

122. A irregularidade das tábuas biométricas ensejou o aporte a menor, pela Caixa, das reservas matemáticas garantidoras dos dois planos, conforme já demonstrado.

123. Quem regularizou a questão das tábuas – e pagou os aportes necessários – foi a própria FUNCEF, com recursos do fundo.

124. De maneira quase imediata, os planos do REG-REPLAN caíram em déficit atuarial – e o aporte da regularização das tábuas biométricas foi um dos PRINCIPAIS FATORES do DÉFICIT das duas modalidades do REG-REPLAN, fato igualmente CONFESSADO extrajudicialmente pela FUNCEF¹³:

ALGUMAS CAUSAS

Conjuntura econômica adversa	Carteira de Renda Variável	Contencioso Jurídico	Medidas de adequação
Quadro desfavorável, em consequência das adversidades da aguda crise econômica mundial instalada em 2008 que afetou o desempenho dos planos de benefícios.	Nos últimos três anos, a carteira de renda variável apresentou rentabilidade acumulada negativa de -15,14%, face à meta atuarial de 39,84% para o período. Os investimentos em renda variável foram os grandes responsáveis pela	O vertiginoso crescimento do provisionamento do contencioso judicial, decorrente de ações judiciais movidas por participantes e assistidos. Em 2014, essa provisão se aproximou de R\$ 1,4 bilhão, equivalente a quase 25% do déficit atuarial dos planos.	Foram realizadas medidas de prudência e reajustes reais de benefícios saldados. Em relação às medidas de prudência foram realizadas: alterações de Tábuas (2006, 2007 e 2009); redução da taxa de juros (2007) e método de financiamento (2010), que representaram em valores nominais R\$ 4.492 milhões.
(sic, "Plano é Validado pelo DEST". Página estava disponível no site da FUNCEF pelo link https://www.funcef.com.br/planos-e-servicos/equacionamento/abas/plano-e-validado-pelo-dest.htm, mas foi retirada do ar)			

125. Como o déficit dos planos REG-REPLAN é de aproximadamente R\$ 20 bilhões, não é difícil concluir que pelo menos 20% disso decorreu justamente da regularização das tábuas biométricas, o que era

¹³ Por um fato "desconhecido", a FUNCEF retirou a página do ar (os links de direcionamento ainda persistem em outras páginas do site da entidade), mas ela foi preservada por algumas pessoas, e vai anexa.

obrigação exclusiva da patrocinadora Caixa, conforme já afirmado de maneira enfática.

126. Fossem aportados corretamente os recursos devidos pela Caixa à FUNCEF, certamente o déficit seria bem menor que o vivenciado pelos participantes.

127. Não foram, e os planos caíram em situação de prejuízos atuariais - em boa parte por conta do problema ora denunciado.

128. Quando o plano previdenciário entra em situação deficitária, a LC 109/2001 é expressa, em seu art. 21, ao prescrever a necessidade de equacionamento - nos quais os participantes inocentes são chamados, juntamente com a patrocinadora Caixa, a solverem os prejuízos.

129. Em razão disso, os participantes do REG-REPLAN saldado já estão pagando prestações relativas a dois equacionamentos sucessivos, e os participantes não saldados estão em situação ainda pior, já se defrontando com o pagamento de três equacionamentos sucessivos anuais.

130. Estes equacionamentos já carcomem de 20% a 40% da renda mensal do empregado ativo e aposentado, a depender da situação previdenciária do participante - e o cenário tende a piorar, pois há boatos de mais uma imposição de equacionamento anual, posto que a situação da FUNCEF continua *calamitosa*.

131. Muitos participantes da FUNCEF estão em situação de penúria em razão disso, especialmente os aposentados com menor poder aquisitivo - para alguns, mal sobra R\$ 1.000,00 ou R\$ 2.000,00 mensais para a manutenção própria e a da família.

132. É uma situação de extrema injustiça, em (grande) parte causada pela Caixa - que, a despeito de acumular lucros trimestrais bilionários, furtou-se a aportar à FUNCEF os mais de QUATRO BILHÕES DE REAIS exigidos para a regularização das tábuas biométricas, que acabaram saindo do patrimônio dos próprios participantes, conforme CONFESSADO pela FUNCEF.

133. Então, para os participantes do REG-REPLAN saldado e não saldado, é preciso seja a Caixa condenada a aportar os recursos já destinados pela FUNCEF para a regularização do problema das tábuas, integralizando-os nas reservas matemáticas global (REG-REPLAN não saldado) e individualizadas (REG-REPLAN saldado), com conseqüente condenação da FUNCEF à revisão dos valores de benefício e, inclusive, dos valores já equacionados e a equacionar (uma vez que o aporte de recursos implicará na imediata redução do déficit dos planos), e subsequente condenação da Caixa ao ressarcimento, em regresso, dos valores já despendidos pelos participantes a título de equacionamento, que vem sendo pago há pelo menos três anos - tudo conforme se apurar em liquidação de sentença.

134. Por fim, **é importantíssimo salientar que o C. STJ firmou tese obrigatória pela sistemática dos recursos repetitivos, no REsp 1.312.736/RS, em 08.08.2018.**

135. Segundo a tese firmada, ao invés da revisão direta dos benefícios previdenciários complementares, é possível a cobrança de **indenização substitutiva das perdas e danos causadas pela patrocinadora, no caso a Caixa**, evitando-se novas distorções ao fundo de pensão, decorrentes de majorações de benefício - ou, no caso, de revisões dos processos de equacionamento em curso.

136. A premissa do C. STJ é a de que toda e qualquer revisão previdenciária acaba distorcendo o fundo de pensão, ainda que haja a prévia recomposição das reservas matemáticas - exatamente o que se objetiva nestes autos. A lógica do C. STJ, para usar uma expressão bem simples, é a de que *"quanto mais se mexe, pior fica"*.

137. Ponderou o C. STJ, também, que essas revisões não só distorcem o fundo de pensão (ainda que haja a prévia reconstituição das reservas, objetivando o equilíbrio atuarial, pois nenhuma reconstituição é 100% perfeita), como também implicam em custos judiciais e de serviços advocatícios muito vultosos à entidade previdenciária, no caso a FUNCEF.

138. Na opinião deste advogado, a posição do C. STJ é louvável - de fato, basta imaginar que a

procedência desta ação coletiva resultará em milhares de futuros processos de liquidação do título executivo judicial formado, onerando os serviços jurídicos da FUNCEF, que, de certo modo, é tanto vítima da Caixa quanto os próprios participantes, posto ser público e notório que é a Caixa quem manda, de fato e na prática, na FUNCEF.

139. A situação-tipo do REsp Repetitivo 1.312.736/RS não é totalmente idêntica à dos presentes autos - lá, determinou-se a conversão em perdas e danos, com pedido de indenização substitutiva a ser reclamado diretamente contra a patrocinadora-empregadora em ação trabalhista, na Justiça Obreira, nos casos em que a empregadora tenha impedido o recolhimento de contribuições sobre parcelas salariais que deveriam ser consideradas no salário de participação, impedindo, por conseguinte, a constituição de reservas matemáticas relativas a tais parcelas.

140. Contudo, a semelhança de situações é inegável - aqui, a Caixa deixou pura e simplesmente de fazer o aporte, nas reservas matemáticas, relativo às correções das tábuas biométricas impostas por Lei, causando imensos prejuízos aos participantes. A diferença é que, na situação-tipo tratada pelo C. STJ, o ilícito cometido pela Caixa é trabalhista, concernente à relação de emprego, enquanto que aqui, no caso noticiado, o ilícito cometido pela Caixa é de natureza puramente previdenciária a olhos vistos.

141. Então, pede ao MM. Magistrado a procedência não só do pedido principal coletivo, mas também do pedido alternativo de conversão em perdas e danos dos prejuízos ora noticiados e comprovados, causados unicamente pela patrocinadora Caixa, nos moldes do quanto decidido pelo C. STJ no REsp Repetitivo 1.312.736/RS - cuja indenização corresponderá justamente às diferenças de reservas matemáticas que são devidas pela Caixa e já foram pagas pela FUNCEF para a regularização das tábuas biométricas, conforme narrado; e, para os participantes do REG-REPLAN saldado e não saldado, também deve corresponder ao ressarcimento dos prejuízos por eles suportados em razão do pagamento das parcelas de equacionamento, conforme disposto na alínea "d" da tese repetitiva firmada.

142. Pede, entretanto, e de modo a que seja respeitada a vontade do participante, que o pedido alternativo possa ser executado como alternativa de livre escolha do credor do título executivo judicial, que assim se manifeste nas liquidações da sentença coletiva transitada em julgado.

143. Obviamente, optando o participante pela execução da indenização substitutiva das perdas e danos, falecerá a execução direta do comando judicial exarado (a revisão direta da revisional de benefício), pois não é possível a cobrança concomitante de dois pedidos alternativos, ainda mais que isso resultaria em flagrante enriquecimento ilícito do participante.

144. Em outras palavras, a conversão em perdas e danos, mediante opção exercida pelo credor em sede de liquidação de sentença, exonerará a FUNCEF de proceder a qualquer mudança tanto no valor dos benefícios, como no valor das reservas e nas parcelas de equacionamento já pagas e a pagar, nada sendo devido pela entidade.

145. Portanto, conclui-se, demonstra-se e comprova-se que a patrocinadora Caixa - e, por omissão, a própria FUNCEF - praticaram **lesão** ao fundo de direito previdenciário dos participantes aqui substituídos pela entidade - fundo de direito esse imprescritível, segundo expressa dicção do art. 75 da LC 109/2001, sendo cabível a competente revisional previdenciária ou, alternativamente, a conversão em perdas e danos nos moldes do REsp Repetitivo 1.312.736/RS, pelo que a autora pede a procedência dos pedidos abaixo formulados.

146. Ainda sobre a prescrição, informa a autora que o houve ajuizamento de Cautelar de Protesto Interruptivo Prescricional pelas duas Confederações Bancárias (CONTRAF e CONTEC). Embora a interrupção prescritiva decorrente das cautelares alcance apenas mais alguns dias, se comparada com o ajuizamento da presente ação, trata-se de direito dos participantes - para alguns, esses poucos dias de diferenças de direito podem significar muito. Assim, pede-se a concessão de prazo de dez dias para a juntada dos correspondentes autuados eletrônicos.

Ante o exposto, requer a citação das rés que ofereçam resposta no prazo legal, pena de revelia, e, ao

final, que sejam julgados procedentes os seguintes pedidos e requerimentos:

- a) Considerando que a associação autora age aqui de boa-fé, na defesa do interesse de seus associados, requer seja reconhecida a **isenção** da entidade quanto ao pagamento de custas, de honorários advocatícios e de quaisquer outras despesas processuais, na linha da jurisprudência pacificada pelo C. STJ;
- b) Seja a Caixa condenada a repassar, à FUNCEF, os mesmos valores que esta destinou à atualização da tábua biométrica AT-49 para a AT-83 agravada de dois anos, da AT-83 agravada para a AT-83 integral (sem agravo), e a AT-83 integral para a AT-2000, proporcionalmente à fração individualizada de cada participante aqui substituído processualmente pela autora, com consequente integralização no SALDO DE CONTA para os participantes do REB, na RESERVA MATEMÁTICA do plano REG-REPLAN não saldado (para os participantes não saldados aqui substituídos), e nas RESERVAS INDIVIDUALIZADAS dos participantes que saldaram o REG-REPLAN, aqui substituídos, valores esses que devem ser devidamente corrigidos monetariamente, segundo os critérios de Lei, e acrescidos de juros moratórios até o efetivo repasse à FUNCEF, sem prejuízo da fixação de *astreintes* em caso de não cumprimento das obrigações de fazer dispostas na r. sentença coletiva;
- c) Reparadas as reservas matemáticas em razão do acolhimento do pedido "b" acima, seja a FUNCEF condenada a proceder a imediata revisão dos valores corretos do SALDO DE CONTA e dos valores de benefício dos participantes que migraram para o REB, ou das reservas individualizadas e dos valores de benefício daqueles que procederam ao saldamento do REG-REPLAN, ou da fração individual da reserva matemática global e dos valores de benefício, relativamente àqueles que permaneceram no plano REG-REPLAN "não saldado", sem prejuízo da fixação de *astreintes* em caso de não cumprimento das

obrigações de fazer dispostas na r. sentença coletiva;

- d) Satisfeitos os pedidos "b" e "c", acima, seja a FUNCEF condenada ao pagamento das diferenças de prestações de benefício encontradas após a revisão, respeitada a lâmina prescricional do art. 75 da Lei Complementar 109/2001, recaindo o termo inicial prescricional em 26.11.2014, ou na data do aforamento da cautelar de protesto ajuizada pelas confederações sindicais, caso aceita a interrupção prescritiva pelo MM. Juízo, prestações vencidas e vincendas, enquanto viver o participante aposentado, estas mediante majoração nos contracheques/holerites dos participantes, tudo devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros legais até o efetivo pagamento, sem prejuízo da fixação de *astreintes* em caso de não cumprimento das obrigações de fazer dispostas na r. sentença coletiva;
- e) Relativamente aos participantes do REG-REPLAN saldado e não saldado, satisfeitos os pedidos "b", "c" e "d" acima, seja a FUNCEF condenada à proceder à revisão dos valores das parcelas de equacionamento já pagas, bem como as vincendas, desde o advento do primeiro dos planos de equacionamento, que não estejam fulminadas pelo corte prescricional quinquenal do art. 75 da LC 109/2001 (observando-se a interrupção prescritiva decorrentes do aforamento da cautelar de protesto ajuizada pelas confederações sindicais), com conseqüente condenação da Caixa ao ressarcimento das diferenças encontradas imprescritas, tudo devidamente corrigido e atualizado até o efetivo pagamento, sem prejuízo da fixação de *astreintes* em caso de não cumprimento das obrigações de fazer dispostas na r. sentença coletiva;
- f) Seja deferido o pedido alternativo de conversão em perdas e danos dos prejuízos causados pela Caixa à FUNCEF e aos participantes, conforme a fundamentação e com arrimo no REsp Repetitivo 1.312.736/RS, mediante o pagamento de indenização,

pela Caixa e em favor do participante, equivalente ao valor da reserva matemática que foi integralizada pela FUNCEF, embora devida pela Caixa, para a regularização das tábuas biométricas AT-49 para a AT-83 agravada de dois anos, da AT-83 agravada para a AT-83 integral (sem agravo), e a AT-83 integral para a AT-2000, conforme a alínea "d" da tese repetitiva fixada pelo C. STJ, caso o participante, na fase de liquidação de sentença, venha a optar pelo pagamento da indenização substitutiva em lugar da revisional previdenciária direta objetivada nos pedidos acima formulados;

- g) Seja a Caixa condenada ao pagamento das custas e de honorários de advogado, fixados consoante o prudente arbítrio do d. Magistrado e acordo com os critérios legais, tanto para a fase de conhecimento coletiva como para as execuções coletivas e/ou fracionadas (plúrimas), caso sejam promovidas pelo mesmo advogado e/ou escritório de advocacia que patrocina a autora neste autuado;
- h) Sendo associação civil e não sindicato, **pede a autora que a procedência dos pedidos abranja apenas os seus associados filiados até a data da presente ação** (pois é justamente isso que difere a associação dos sindicatos, segundo o C. STF), sendo acostadas à presente a ata da assembleia geral que autorizou o ajuizamento da ação e a lista de substituídos. São substituídos processualmente pela autora, e, portanto, merecedores dos direitos consagrados na r. Sentença Coletiva, aqueles que, em sede de liquidação de sentença coletiva, ajuizada pelo próprio interessado ou pela entidade autora (conforme também autorizado pelo C. STF), demonstrem os seguintes requisitos de pertinência subjetiva:

1. Ser associado à autora até a data da ação (26.11.2019);
2. Sendo originário do REG-REPLAN, ativo na Caixa ou aposentado, que tenha migrado para o REB a qualquer tempo,
OU

FERREIRA BORGES

A D V O G A D O S

Sendo originário do REG-REPLAN, ativo na Caixa ou aposentado, que tenha procedido ao "saldamento", com subsequente adesão ao Novo Plano, a qualquer tempo

OU

Que tenha permanecido no REG-REPLAN original (não saldado), estando na ativa ou já aposentado da Caixa;

3. Que não tenham promovido ação individual a idêntico título, o que esbarraria em litispendência e/ou coisa julgada;

i) Requer ao i. Juízo que avalie desde logo na r. sentença a possibilidade de autorizar a execução do título coletivo - inclusive mediante substituição processual na fase executiva pela autora, como autoriza o C. STF - no domicílio dos titulares, pois é caso de competência concorrente com este i. Juízo, conforme jurisprudência do C. STJ.

Requer a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos.

Requer a concessão de prazo de dez dias para a juntada dos autuados eletrônicos (principais peças) das ações cautelares de interrupção prescritiva aforadas pelas Confederações Sindicais Bancárias.

Tratando-se de ação coletiva, por definição genérica e abstrata, cujo valor é de impossível mensuração, dá-se à causa o valor meramente simbólico de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

N. termos, pede deferimento em São Paulo (SP), 13 de novembro de 2019.

Rogério Ferreira Borges

OAB/DF n. 16.279

OAB/SP n. 369.338

OAB/RJ n. 214.921

OAB/ES n. 17.590